



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002907/2004-98
Recurso nº. : 148.094
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2001
Recorrente : MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.383

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002907/2004-98
Acórdão nº : 106-15.383

Recurso nº : 148.094
Recorrente : MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI

RELATÓRIO

Marcílio Antonio Bortoluci, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 150-157) em face do Acórdão DRJ/SPA nº 12.401, de 20.05.2005 (fls.129-143), mediante o qual foi julgado parcialmente procedente o lançamento por reconhecida a decadência do direito da Fazenda Nacional quanto ao ano-calendário de 1998. O crédito tributário, quanto ao principal de R\$9.539,40 foi reduzido para R\$8.835,60, para exigida com multa de 150%, além dos juros de mora.

No voto, quanto à despesa médica glosada, a I. julgadora, identifica que o contribuinte deduziu R\$1.349,49, tendo com beneficiária a CABESP, cujo documento consta os pagamentos se referirem às filhas Sylvia Maria Leonardi Bortoluci e Márcia Leonardi Bertololuci, não declaradas dependentes e com idade superior a 24 anos (fls. 127 e 128).

As deduções R\$5.500,00, sem comprovação; R\$8.580,00, à Simone Dutra Cabrea e R\$8.800,00, a Adriana C. A. Rosa, a documentação foi declarada ineficaz por Súmula, e R\$7.900,00, negados pelo profissional. Estes valores foram excluídos pelo próprio contribuinte em Declaração retificadora apresentada em 27.09.2004, depois de iniciada a fiscalização (fls. 42-46). As ementas do julgado são as seguintes:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. É de se exonerar o crédito tributário referente às glosas de deduções relativas ao ano-calendário de 1998, atingido pela decadência, já que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, tendo como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002907/2004-98
Acórdão nº : 106-15.383

outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTES. Por força de lei, filhos com mais de 24 anos não podem ser considerados dependentes, a menos que fossem incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Lançamento procedente em parte.

O **Recurso voluntário** é no sentido de que já havia sofrido fiscalização sobre suas declarações dos anos-calendários de 1998 e 2000, o que teria resultado notificação do Ministério Público Federal de 19.09.2003, que teria apontado a investigação da Receita Federal quanto aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Sintetiza, que o que se discute "é a legitimidade em se realizar, menos de um ano depois, ou seja, em 17 de agosto de 2004, um novo trabalho fiscal".

Requer o conhecimento e provimento do recurso para decretar insubsistente a autuação "em face da blindagem do ato jurídico perfeito existente em relação ao período objeto de fiscalização".

Há informação sobre o arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002907/2004-98
Acórdão nº : 106-15.383

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Marcílio Anotnio Bortuluci tomou ciência do Acórdão DRJ/SPO II nº 12.401, de 20 de maio de 2005, em 20.6.2005 (fl. 149) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário em 19.07.2005 (fl. 150), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Como relatado o contribuinte foi autuado em face de dedução indevida atribuída por ele na Declaração de Ajuste Anual de 2001 como despesa médica, mas que durante a fase de investigação apresentou nova Declaração (retificadora) já sem as deduções que foram glosadas pelo lançamento.

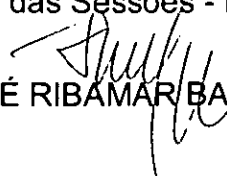
Referida declaração muito embora não se preste para exonerar o contribuinte das imposições de ofício tem fé quanto aos elementos declarados no campo das provas fiscais.

De fato, se o contribuinte não apresenta comprovação de ter sido atendido por profissional da saúde nas condições que possibilitasse a dedução de despesas e ainda apresenta declaração em que retifica excluindo tais valores, o recurso, quanto à parte material torna-se inócuo.

Quanto às alegações de que haveria fiscalização em duplicidade, sobre o mesmo período, não há comprovação nos autos. De toda sorte, se o recorrente tiver como comprovar que já fora autuado sobre os mesmos fatos e recolhido o crédito tributário poderá obter o correspondente abate dos valores exigidos nestes autos. Isto a autoridade local deve, por certo, observar na execução do acórdão.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso, inclusive quanto à multa qualificada.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA